

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil nº 06.2022.00003509-3

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado pelo Promotor de Justica titular da 2ª Promotoria de Justica da Comarca de Joacaba, Jorge Eduardo Hoffmann, e o Município de Treze Tílias, representado por seu Prefeito, Sr. Rudi Ohlweiler, adiante denominados Compromissários, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (cf. Art. 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao realizar a descentralização política, estabeleceu dentre as competências dos Municípios (art. 30) a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (inciso V);

CONSIDERANDO que os serviços funerários são de incumbência dos entes municipais, por força do dispositivo constitucional citado, haja vista serem serviços essenciais à sociedade, de caráter público, que dizem respeito a necessidades imediatas



do Município, não estando a matéria adstrita ao domínio da iniciativa privada:

CONSIDERANDO que, ao interpretar a norma constitucional, a doutrina¹ e a jurisprudência² reconhecem como sendo dos Municípios a competência para a organização e prestação dos serviços funerários;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos pode ser realizada diretamente, ou mediante delegação, caso em que se observará o regular e prévio processo licitatório (art. 175, CF);

CONSIDERANDO que o Município de Treze Tílias, em harmonia com suas competências constitucionais, legislou sobre o servico funerário (Lei Municipal n. 2.024 de 16 de outubro de 2019), reconhecendo-o e instituindo-o como serviço de caráter público, consistente na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais, mediante cobrança de tarifas (art. 1°);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Municipal n. 2.024 de 16 de outubro de 2019 além de instituir, definir a natureza jurídica e conceituar o serviço funerário, também previu a possibilidade deste ser exercido mediante credenciamento³;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo Município de Treze Tílias no Oficio n. 053/2022/GPAJ, não existem termos de credenciamento vigentes para a prestação de serviços funerários no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que, diante do não credenciamento de empresas e, consequentemente, da não delegação do serviço funerário, o Município de Treze Tílias deveria estar presando diretamente, de forma centralizada, o referido serviço público;

CONSIDERANDO que, pelo que se apurou preliminarmente nos autos da Notícia de Fato n. 01.2022.00012605-8, evoluída para o Inquérito Civil n.

¹ [...] O serviço funerário é da competência municipal, porquanto se trata inegavelmente de assunto de interesse local; incide, pois, o art. 30, I, da CF. O serviço, porém, pode ser executado diretamente pelos órgãos municipais ou indiretamente, através de pessoa da administração indireta, como fundações, por exemplo. Pode, ainda, ser objeto de delegação negocial [...]. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 1273).

² CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADIN n. 1221/RJ, rel. Min. Carlos Veloso, j. 09/10/2003).

³ Art. 1º Fica instituído o Serviço Funerário no Município de Treze Tílias, de caráter público, podendo ser exercido mediante credenciamento, consistindo na prestação dos serviços ligados à organização e realização de funerais, mediante cobrança de tarifas.



06.2022.00003509-3, o Município de Treze Tílias não está prestando diretamente os serviços funerários, tolerando que o serviço público seja exercido por pessoas jurídicas não credenciadas, em desacordo com a Lei Municipal n. 2.024/2019;

CONSIDERANDO que a omissão do Município de Treze Tílias na organização e prestação do serviço público está acarretando prejuízos concretos aos munícipes, tendo em vista a notícia de cobrança de valores elevados por empresa privada, aparentemente acima da média de mercado, em razão da falta de regular credenciamento e definição de preços pelo poder público;

CONSIDERANDO que após a expedição do Oficio-Recomendação n. 0010/2022/02PJ/JOA o Município de Treze Tílias editou a Lei Municipal n. 2.112, de 20 de dezembro de 2022, que previu a possibilidade de prestação dos serviços funerários por empresas credenciadas;

CONSIDERANDO que, apesar da omissão do Município de Treze Tílias em deflagrar processo de credenciamento para os serviços funerários, é razoável que a situação perdure até março de 2023, tendo em vista que é necessário elaborar edital de credenciamento para cadastro dos prestadores de serviço credenciados, sendo suficiente o prazo de 90 (noventa) dias, a contar a publicação da Lei Municipal n. 2.112/22, para adoção dessa medida;

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

RESOLVEM:

Celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO** 0 presente DE **CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1^a. O Município de Treze Tílias reconhece a omissão na organização e prestação dos serviços funerários, classificados como serviços públicos por força da Lei Municipal n. 2.024 de 16 de outubro de 2019.

Cláusula 2^a. O Município de Treze Tílias compromete-se a elaborar e publicar edital de credenciamento para prestadores de serviços funerários, até o dia 30 de maio



de 2023.

Cláusula 3^a. O Município compromete-se a credenciar os primeiros interessados na prestação dos serviços funerários até o dia 30 de junho de 2023.

Cláusula 4^a. O não cumprimento do ajustado em qualquer das cláusula deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, devida pelo Município de Treze Tilias, destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, independentemente da propositura de Ação Civil Pública apropriada, inclusive com vistas à apuração e penalização de atos de improbidade administrativa.

Parágrafo primeiro. Em caso de execução da multa, o Município de Treze Tílias compromete-se a buscar o ressarcimento do valor contra o Prefeito responsável pela prática do ato que der ensejo à aplicação da cláusula penal.

Parágrafo segundo. Em caso de necessidade de execução judicial da multa, esta terá seu valor acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Cláusula 5^a. O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, e artigo 33, §2°, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Cláusula 6^a. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina reconhece que a assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e sua efetiva implementação atestam a falta de dolo do Prefeito Rudi Ohlweiler, e de seu sucessor, em atentar contra a Constituição, legislação infraconstitucional e princípios da moralidade, eficiência e de regência da matéria em apreciação neste Inquérito Civil;

Cláusula 7^a. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura e poderá ser alterado de comum acordo por iniciativa de qualquer das partes.

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, registrando-se que será instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das



obrigações assumidas, com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2022.00003509-3 e posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina para homologação, nos termos do art. 31, §2°, do ato n. 395/2018/PGJ.

Joaçaba, 3 de março de 2023.

Jorge Eduardo Hoffmann Promotor de Justiça **Rudi Ohlweiler** Prefeito de Treze Tílias

Kerolen Tayane Marca Lourenço Testemunha

Larissa Antonelo Testemunha